

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. Deputado Daniel Vilela)**

Altera os artigos 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, visando assegurar a razoável duração do processo administrativo e celeridade em sua tramitação, mediante seu prosseguimento nos casos de descumprimento de prazos pela Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para este fim.

§ 1º O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)

“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de

quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prazo maior formalmente declarada.

.....

§ 3º O descumprimento do prazo fixado neste artigo enseja a abertura de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato, mediante requerimento do administrado que participa do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresento é inspirada no Projeto de Lei nº 7.252/2010, de autoria do nobre ex-Deputado Sandro Mabel, ilustre parlamentar que muito bem representou nosso Estado de Goiás nesta Casa, tendo sido a proposição arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme apontado com precisão pelo ilustre parlamentar, nada obstante o avanço representado pela edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faz-se necessário aperfeiçoar o seu texto para assegurar o prosseguimento dos processos administrativos no caso do descumprimento de prazos pela Administração, sem prejuízo da responsabilização daquele que ensejou, injustificadamente, a omissão do dever de manifestação em nome do Estado.

Com efeito, a inobservância constante de prazos pela Administração no encaminhamento de incontáveis processos administrativos resultam, inevitavelmente, na frustração dos administrados quanto ao atendimento tempestivo de suas demandas.

O abuso de poder consubstanciado nessa omissão injustificada, além de intolerável, evidencia-se contrário ao interesse do próprio Erário, em virtude dos altos custos advindos da manutenção de uma máquina pública ociosa e do reflexo negativo no mundo negocial, que impõe pesado ônus ao desenvolvimento do setor produtivo da nossa economia.

Essa realidade persiste mesmo depois de promulgada a Emenda à Constituição nº 45, de 2004, que assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Faz-se necessário, portanto, dar concretude a essa garantia constitucional, mediante o prosseguimento dos processos administrativos no caso de descumprimento de prazos pela Administração, sem prejuízo da responsabilização daquele que ensejou a omissão injustificada. As alterações na lei visam, assim, resgatar a confiança do administrado nas instituições públicas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei de inquestionável relevância.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**